



DECISÃO n°.: 118/2011 – COJUP
PAT n°.: 021/2010 – 5ª URT (protocolo n°. 76889/2010-9
AUTUADA: **G B DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**
ENDEREÇO: Rua Generina Vale, 809 Centro
Caicó - RN
AUTUANTE: Jacinta Felix dos Santos

DENÚNCIAS: 1 – O contribuinte embarçou a ação fiscalizadora, não apresentando em tempo hábil a documentação solicitada através de intimação fiscal.

EMENTA: ICMS – Embarço à Ação Fiscal.

Confirmação pelo autuante de lavratura de outro auto de infração específico, relativo a não apresentação dos documentos aqui discutidos – Não configuração de embarço à ação fiscal..

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE .

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

Consta do Auto de Infração 027/2020, Processo Administrativo Tributário 21/2010-5ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado, uma denúncia fiscal de **Embarço a ação fiscalizadora, pela não apresentação em tempo hábil, de documentação solicitada através de intimação fiscal**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 IX c/c Art. 344 inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade com base na alínea “b” do inciso XI do Art. 340 do mesmo regulamento, para exigência da pena de multa da ordem de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Às fls.03 temos o Termo de Intimação Fiscalização, datado de 05 de maio de 2010, que obteve a ciência dado contribuinte.

Às fls. 04/07 encontra-se o demonstrativo da autuação.

Tempestivamente a autuada apresentou sua peça de impugnação (doc. De fls. 12/14), onde em síntese vem alegando:

1) Que entregara em tempo hábil, toda a documentação necessária para o fiel e bom desempenho da ação fiscal, solicitada através da Intimação Fiscal cientificada em 05.04.2010;

2) Que a prova da alegação acima é o Termo de Documentos Devolvidos datado de 23.04.2010, conforme cópia em anexo;

3) Que a falta de registro dos conhecimentos de transportes rodoviários de cargas 18418 e 18419 emitidos por Ciclone transporte Rodoviários de Cargas Ltda., não enseja autuação por embarço à fiscalização, mas tão somente a multa regulamentar por falta de registro, o que ocorreu através da lavratura do auto de infração 026/2010;

4) Que dentre dezenas desses conhecimentos, apenas faltaram dois a serem apresentados e levou a autuação;

Ao final pede a Declaração de Improcedência da Autuação, transcrevendo para corroborar com sua argumentação, decisão 09/2010 do nobre julgador fiscal, Dr. Silvio Amorim de Barros.

Informações prestadas pela repartição preparadora às fls. 19, dão conta da condição de não reincidente da autuada no cometimento da infração denunciada.

3. DA CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (doc. De fls. 20/22) a agente da Administração Tributária, pugna pela manutenção do auto de infração em todo o seu teor argumentando:

1) Que a ação fiscal originou-se de um Ofício recebido do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul, para atestar autenticidade de operações constante em diversos Conhecimentos de Transporte rodoviário de Cargas emitidos por CICLONE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.;

2) Que após intimada a autuada apresentou diversos CTCR, omitindo-se quanto aos CTCR 18418 e 18419 emitidos em 07.07.2005;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



3). Que a defendente não deu nenhuma outra justificativa para a não apresentação desses documentos, o que teria gerado o auto de infração;

4). Que o próprio contribuinte confessa o não cumprimento total da intimação fiscal, tendo inclusive precedido o pagamento da multa regulamentar no valor de R\$ 20,00, pela falta de apresentação dos referidos documentos fiscais, exigidos através do Auto de Infração 026/2010 (PAT022/2010);

5). Que a infração independe da intenção do agente, onde transcreve para destacar o disposto no Art. 333 do citado regulamento.

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 19, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Temos aqui uma denúncia fiscal de Embarço Fiscal, motivada pela não apresentação total da documentação solicitada através de intimação fiscal.

Está posto nos autos que quase que a totalidade dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas foi devidamente apresentado pelo contribuinte ao fisco.

A exceção ficou por conta dos conhecimentos de numeros 018418 e 18419 emitidos em 07.07.2005 que deixaram de ser apresentados ao fisco estadual.

Há de se perguntar portanto, se esse fato é suficiente para configurar embarço fiscal.

Transcrevamos um trecho da peça de contestação à defesa engravado às fl. 22:

“A impugnante confessa, expressamente, o seu não cumprimento total da intimação fiscal, tendo cumprido apenas em parte, quando não apresentou os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas nº 18418 e 18419 de 07/07/2005, tendo inclusive precedido o pagamento da Multa Regulamentar no valor de R\$ 20,00, pela falta de apresentação dos referidos documentos fiscais, exigido através do Auto

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



de infração nº 026/2010(pat 022/2010) fcb 120100000310326, fato esse que confirma seu descumprimento. (o grifo é nosso).

Repito essa é uma informação do atuante em seu exame fiscal com um todo.

Ora se a própria atuante já procedeu a uma autuação específica para a falta de apresentados dos dois conhecimentos aqui discutidos, não poderíamos aceitar uma nova autuação sobre o mesmo fato.

Ou seja, em nome do princípio da especificidade, a autuação encravado no PAT 022/2010 a que se refere a atuante, já penalizou o contribuinte e não dá direito ao fisco de uma nova autuação sobre essa mesma base factual.

Razão portanto assiste à recorrente, quando pede a declaração de improcedência da autuação.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa G B DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., onde DETERMINO o envio dos autos à repartição preparadora para ciência das partes.

Deixo de recorrer da presente decisão do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em razão do montante dos valores desonerados, que não nos obriga nos termos do Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 18 de agosto de 2011.


Pedro de Medeiros Dantas Junior

Julgador Fiscal – mat. 62.957-0